



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA PGFN /MF Nº 2704, DE 08 DE SETEMBRO DE 2026

Disciplina os procedimentos referentes à representação extrajudicial da União, relativamente aos órgãos do Ministério da Fazenda e de seus agentes públicos, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A **PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 131, *caput*, da Constituição Federal, no art. 37, inciso XVII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, no art. 15 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, no art. 22 da Portaria Normativa AGU nº 94, de 26 de maio de 2023, e o que consta do Processo Administrativo nº 10951.005704/2026-21, **resolve**:

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos referentes à representação extrajudicial da União, relativamente aos órgãos do Ministério da Fazenda e de seus agentes públicos, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º A representação extrajudicial prevista nesta Portaria engloba atos de defesa e recursos previstos no regimento interno do órgão ou entidade perante o qual é exercida, sem prejuízo da prática de atos de assessoramento jurídico e de eventual elaboração de manifestação jurídica consultiva em relação a órgão do Ministério da Fazenda diretamente interessado.

Art. 3º O disposto nesta Portaria não se aplica à representação extrajudicial da União em relação às atividades de:

- I - gestão, cobrança e negociação da dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- II - celebração de negócios jurídicos processuais; e
- III - arbitragem, mediação, conciliação, negociação, celebração e acompanhamento de acordos de leniência e usucapião extrajudicial de bens imóveis.

Art. 4º A representação extrajudicial de que trata esta Portaria observará as seguintes diretrizes:

- I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo de outros princípios e garantias aplicáveis ao caso concreto, considerando as consequências práticas da decisão ou do ato administrativo;
- II - o funcionamento harmônico e independente dos Poderes;

III - a promoção da segurança jurídica na concretização das políticas públicas, inclusive em face de orientações gerais existentes;

IV - a defesa do erário federal;

V - as circunstâncias do caso concreto, incluindo os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados; e

VI - a relevância da controvérsia objeto de instância extrajudicial.

Art. 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá requerer a atuação direta da Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União e a assunção integral da representação extrajudicial da União, relativamente aos órgãos do Ministério da Fazenda e dos agentes públicos que os integram, quando presentes critérios de relevância que justifiquem o exercício centralizado da atribuição.

§ 1º Deverão ser enviados subsídios técnicos-jurídicos, por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica - Sapiens, concomitantemente ou depois do encaminhamento do requerimento de atuação pela Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial de que trata o *caput*, em prazo hábil para a assunção da representação extrajudicial.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se prazo hábil a metade do prazo necessário ao cumprimento ou atendimento de prazo peremptório, salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente justificado.

Representação extrajudicial da União relativamente aos órgãos do Ministério da Fazenda

Art. 6º A representação extrajudicial da União, relativamente aos órgãos do Ministério da Fazenda, será exercida pela Procuradoria-Geral Adjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com competência para atuação na matéria objeto da demanda.

§ 1º A defesa será realizada em conjunto quando a representação extrajudicial englobar matérias inseridas nas competências de mais de uma Procuradoria-Geral Adjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Nos casos de existência de conflito de competência entre duas ou mais unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para análise de representação extrajudicial, a demanda deverá ser encaminhada ao Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que submeterá manifestação jurídica ao titular da Subprocuradoria-Geral da Fazenda Nacional para decisão sobre a unidade competente.

§ 3º Na representação extrajudicial da União, relativamente aos órgãos do Ministério da Fazenda, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá atuar de ofício em situações específicas, especialmente quando houver risco iminente de grave prejuízo ao interesse público ou ao erário.

Art. 7º A representação extrajudicial da União, relativamente aos órgãos do Ministério da Fazenda, deverá ser solicitada formalmente pelos titulares das unidades administrativas interessadas, ocupantes de Funções Comissionadas Executivas - FCE ou Cargos Comissionados Executivos - CCE não inferiores ao de nível 1.13, em prazo hábil para a sua assunção

§ 1º Considera-se prazo hábil a metade do prazo necessário ao cumprimento ou atendimento de prazo peremptório, salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente justificado.

§ 2º No caso de haver a necessidade de prática de ato extrajudicial em prazo menor ou igual ao previsto no § 1º, o requerimento deverá ser feito em até vinte e quatro horas do recebimento do mandado de citação, intimação ou notificação.

Art. 8º O requerimento de representação extrajudicial de que trata o art. 7º deverá conter todos os documentos e informações necessários à defesa, em especial:

- I - a descrição pormenorizada dos fatos e alegações de defesa;
- II - a demonstração da necessidade e da adequação da medida adotada ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas;
- III - a citação de normas constitucionais, legais e regulamentares que se considere aplicáveis;
- IV - manifestações técnicas e jurídicas ou orientações que tenham fundamentado a eventual prática do ato;
- V - providências já adotadas e a serem adotadas, com previsão da cronologia da sua adoção;
- VI - pontos de discordância com eventuais afirmações, orientações ou determinações do órgão perante o qual será representado;
- VII - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;
- VIII - fundamento para eventual pedido de urgência; e
- IX - designação de prepostos e assistentes técnicos, quando for o caso.

Representação extrajudicial de agentes públicos do Ministério da Fazenda

Art. 9º A representação extrajudicial de que trata esta Portaria aplica-se aos agentes públicos do Ministério da Fazenda titulares de cargos efetivos e em comissão, desde que o ato comissivo ou omissivo imputado tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares e em observância ao interesse público envolvido.

Parágrafo único. É cabível a representação extrajudicial de que trata o *caput* inclusive em relação a:

- I - procedimentos antecedentes à propositura de ação judicial, como inquéritos policiais, inquéritos civis públicos e procedimentos similares; e
- II - ex-titulares dos cargos ou funções referidos no *caput*, quando o ato comissivo ou omissivo imputado tenha sido praticado no exercício do cargo ou função.

Art. 10. A representação extrajudicial de agentes públicos do Ministério da Fazenda compete à Coordenação-Geral de Atos Normativos e Pessoal da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§1º Cabe à Coordenação-Geral de Atos Normativos e Pessoal adotar todas as providências extrajudiciais que entender cabíveis em defesa do agente público representado, inclusive medidas extrajudiciais proativas, independentemente da existência de procedimento extrajudicial instaurado.

§ 2º No exercício da competência de que trata o *caput* poderão ser solicitados subsídios a outras unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que tenham atribuições regimentais relacionadas às matérias discutidas na representação extrajudicial.

Art. 11. A representação extrajudicial de agentes públicos do Ministério da Fazenda somente ocorrerá mediante requerimento formulado pelo interessado, conforme modelo constante no Anexo I a esta Portaria, e deverá conter todos os documentos e informações necessários à defesa, em especial:

- I - nome completo e qualificação do agente público, com a indicação do cargo ou a função ocupada;
- II - descrição pormenorizada dos fatos e alegações de defesa, com a demonstração de que o eventual ato comissivo ou omissivo imputado foi praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares e em observância ao interesse público envolvido;
- III - citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos, que explicitem as atribuições de sua função e as competências de seu respectivo órgão;

IV - justificativa do ato ou fato relevante à defesa do interesse público;

V - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;

VI - cópias de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;

VII - cópia da manifestação do órgão de consultoria ou assessoramento jurídico relativo ao ato ou fato, nas hipóteses em que a legislação assim a exige;

VIII - cópias integrais do processo ou do inquérito correspondente;

IX - indicação de eventuais testemunhas, com endereços completos e meios para contato; e

X - indicação de correio eletrônico, endereço completo e telefones para contato.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* poderá ser submetido previamente à chefia imediata do agente público ou à autoridade indicada por seu órgão de vinculação para análise circunstanciada e emissão de manifestação institucional sobre os fatos que ensejaram a solicitação de representação extrajudicial, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e do art. 37, inciso XII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 2º Os documentos em poder da Administração Pública federal que não forem franqueados ao requerente, comprovada a recusa administrativa, e reputados imprescindíveis à representação extrajudicial, podem ser requisitados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e do art. 37, inciso XII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 3º Quando os fatos que deram origem à representação extrajudicial forem objeto de questionamento judicial, o órgão da Advocacia-Geral da União competente para a representação judicial deverá ser informado sobre a existência e as deliberações relativas ao processo administrativo.

§ 4º Na hipótese de existência de processo disciplinar ou de controle em curso, o agente público deverá informar expressamente essa situação em seu requerimento e autorizar o acesso ao processo pelo titular da unidade responsável pela análise do requerimento de representação extrajudicial.

Art. 12. Não cabe a representação extrajudicial de agentes públicos quando se observar:

I - terem sido os atos praticados fora do exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II - ausência de prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação assim o exigir;

III - ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, caso exista, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato;

IV - incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

V - conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, conflito de interesses, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição;

VI - que a responsabilidade do requerente tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

VII - ter sido o ato impugnado levado a juízo por requerimento da União, autarquia ou fundação pública federal, inclusive por força de intervenção de terceiros ou litisconsórcio necessário;

VIII - que o agente público tenha sido sancionado, ainda que por decisão recorrível, em processo disciplinar ou de controle interno que tenha por objeto os mesmos atos praticados;

IX - desvio ético constatado por comissão de ética ou órgão correspondente;

X - não ter o requerimento atendido os requisitos mínimos exigidos pelo art. 11, mesmo após diligência do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente; ou

XI - o patrocínio concomitante por advogado privado.

§ 1º Ressalvada a situação prevista no inciso VII do *caput*, a representação extrajudicial não será obstada em razão de estar em curso processo judicial com o mesmo objeto.

§ 2º É vedada a representação extrajudicial de agentes públicos em procedimentos administrativos correicionais ou disciplinares, ressalvada a hipótese do art. 164, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 13. O requerimento de representação extrajudicial de agentes públicos poderá ser apresentado em qualquer fase do processo e deve, caso haja prazo em curso, ser encaminhado em prazo hábil para análise do pedido e assunção da representação.

§ 1º Considera-se prazo hábil para assunção da representação pelo menos a metade do prazo necessário ao cumprimento ou atendimento de prazo peremptório, salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente justificado.

§ 2º No caso de haver a necessidade de prática de ato extrajudicial em prazo menor ou igual ao previsto no § 1º, o requerimento deverá ser feito em até vinte e quatro horas do recebimento do mandado de citação, intimação ou notificação.

§ 3º O encaminhamento de requerimento de representação extrajudicial fora dos prazos fixados neste artigo não impede o exercício da representação pela Coordenação-Geral de Atos Normativos e Pessoal.

§ 4º No caso de intempestividade de que trata o § 3º, a Coordenação-Geral de Atos Normativos e Pessoal deverá alertar o requerente sobre a eventual impossibilidade de representação extrajudicial em ato específico e as medidas de defesa ainda cabíveis, perante o órgão ao qual será exercida.

Da análise de admissibilidade

Art. 14. O requerimento de representação extrajudicial apresentado pelo órgão interessado ou por agente público do Ministério da Fazenda deverá ser encaminhado ao Protocolo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que distribuirá a demanda para a unidade competente pela representação extrajudicial, em conformidade com o § 1º deste artigo.

§ 1º O requerimento de representação extrajudicial apresentado por:

I - órgão do Ministério da Fazenda será distribuído à Procuradoria-Geral Adjunta de Governança, que, depois de verificar o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 7º e 8º, o encaminhará à Procuradoria-Geral Adjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com competência para atuação na matéria objeto da representação; e

II - agente público do Ministério da Fazenda será distribuído à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa.

§ 2º O requerimento de que trata o *caput* deverá ser formalizado e encaminhado por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Art. 15. O titular da Subprocuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, excepcionalmente, exercer a competência de que tratam os arts. 6º e 10, quando presentes critérios de relevância que justifiquem o exercício da representação extrajudicial pela referida autoridade.

Art. 16. Os requerimentos formulados por órgãos ou agentes públicos do Ministério da Fazenda serão analisados pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente e a decisão sobre a admissibilidade da representação extrajudicial caberá:

I - ao titular da respectiva Procuradoria-Geral Adjunta, em relação aos órgãos;

II - ao titular da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa, em relação aos agentes públicos ocupantes de cargo comissionado executivo ou função comissionada executiva de nível não inferior a 13; e

III - ao titular da Coordenação-Geral de Atos Normativos e Pessoal, em relação aos demais agentes públicos.

§ 1º A decisão sobre a admissibilidade da representação extrajudicial de que trata o *caput* será precedida de manifestação jurídica que deve conter o exame expresso dos requisitos previstos nos arts. 11 e 12, além da análise da verossimilhança das alegações e a consequente possibilidade de realizar a defesa.

§ 2º Se houver necessidade de realização de diligências complementares para a adequada instrução dos autos, a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente poderá solicitar aos órgãos ou agentes públicos o encaminhamento das informações necessárias.

Art. 17. Exarada a decisão pela autoridade competente, será dada ciência imediata ao órgão ou ao agente público do Ministério da Fazenda interessado quanto ao deferimento, ou não, do requerimento de representação extrajudicial.

§ 1º Acolhido o requerimento de representação extrajudicial, caberá à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente manejar a defesa do órgão ou do agente público.

§ 2º Na hipótese de a representação extrajudicial demandar atuação presencial em instância extrajudicial localizada fora do Distrito Federal, poderá ser solicitada a colaboração de outras unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, hipótese em que o requerimento será encaminhado ao respectivo Procurador-Regional da Fazenda Nacional para adoção das providências necessárias à designação de Procurador da Fazenda Nacional responsável para atuação no ato específico.

§ 3º A solicitação de colaboração de que trata o § 2º deverá ser requerida, em regra, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas à realização do ato específico.

§ 4º A autoridade solicitante da colaboração de que trata o § 2º encaminhará informações com a indicação das questões jurídicas relevantes para viabilizar a prática dos atos de defesa presenciais.

§ 5º Na hipótese de não haver concordância entre as unidades envolvidas quanto à colaboração prevista no § 2º, a demanda deverá ser encaminhada para análise do Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda, que a submeterá ao titular da Subprocuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para decisão quanto à colaboração e designação de Procurador da Fazenda Nacional responsável para atuação no ato específico.

Art. 18. Deferido o requerimento de representação extrajudicial, toda a interlocução do órgão ou do agente público com a instância extrajudicial deverá ser exercida por intermédio da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente.

§ 1º Depois do deferimento da representação extrajudicial, se o órgão ou o agente público representado receber notificações ou intimações diretamente da instância extrajudicial, deverá encaminhá-las à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 2º No caso de representação extrajudicial de agente público, o descumprimento do dever de que trata o *caput* importa em renúncia tácita à representação, o que será informado ao representado para a integral assunção da representação.

Art. 19. As decisões sobre o deferimento de representação extrajudicial no interesse de órgão do Ministério da Fazenda deverão ser comunicadas imediatamente à Coordenação-Geral de Conformidade e Integridade da Procuradoria-Geral Adjunta de Governança, para ciência.

Do recurso administrativo

Art. 20. Do indeferimento do requerimento de representação extrajudicial caberá recurso em única instância,

no prazo de dez dias, a contar da ciência da decisão que inadmitiu a representação extrajudicial, dirigido à autoridade que praticou o ato decisório.

§ 1º Na hipótese de não haver reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão de indeferimento da representação extrajudicial, o recurso será encaminhado imediatamente à autoridade superior.

§ 2º Provido o recurso administrativo, caberá à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente manejar a defesa do órgão ou do agente público interessado.

Do incidente de impugnação

Art. 21. Verificadas no transcurso da representação extrajudicial de agente público quaisquer das hipóteses previstas no art. 12 e no § 2º do art. 18, caberá ao Procurador da Fazenda Nacional responsável pela demanda suscitar incidente de impugnação da legitimidade da representação extrajudicial à autoridade que deferiu o requerimento de representação, sem prejuízo do patrocínio da defesa até a decisão administrativa final.

Parágrafo único. Acolhido o incidente de impugnação, a notificação do requerente equivalerá à cientificação de renúncia ao mandato.

Da extinção da representação extrajudicial

Art. 22. A representação extrajudicial será extinta quando concluído o procedimento extrajudicial que deu ensejo ao requerimento pelo órgão ou agente público interessado e não houver providências a serem adotadas pelas unidades competentes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas à demanda.

Art. 23. A representação extrajudicial poderá ser extinta pela autoridade que proferiu a decisão de admissibilidade, sem prejuízo de manter a defesa do ato até decisão administrativa final, quando:

I - na representação extrajudicial da União, houver solicitação pela autoridade que formalizou o requerimento de representação no interesse de órgão do Ministério da Fazenda; e

II - na representação extrajudicial de agente público, houver solicitação pelo requerente ou na hipótese de que trata o art. 21.

Parágrafo único. Em se tratando de processo de interesse de agente público, na decisão de extinção da representação extrajudicial, o requerente deverá ser orientado quanto à eventual constituição de outro patrono para a causa, mantida a representação pelo prazo de dez dias, desde que necessária para lhe evitar prejuízos.

Art. 24. O órgão ou o agente público requerente deverá ser notificado da decisão de extinção da representação extrajudicial.

Parágrafo único. No caso de extinção de representação extrajudicial de agente público pela ocorrência da hipótese de que trata o art. 21, caberá recurso, observado o procedimento previsto no art. 20.

Da defesa das prerrogativas de Procuradores da Fazenda Nacional

Art. 25. Os casos de violação a prerrogativas de Procuradores da Fazenda Nacional serão encaminhados à Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial da Consultoria-Geral da União, por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica - Sapiens, para atuação específica, nos termos do art. 20 da Portaria AGU nº 94, de 26 de maio de 2023.

Parágrafo único. O encaminhamento de que trata o *caput* poderá ocorrer:

I - mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional interessado; ou

II - de ofício, pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa, quando identificada situação de violação a prerrogativas.

Art. 26. O requerimento de defesa de prerrogativas deverá ser formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional interessado, conforme modelo constante no Anexo II, e deverá conter todos os documentos e informações pertinentes, em especial os relacionados nos arts. 11 e 12, no que couber.

Parágrafo único. O requerimento de defesa de prerrogativas deverá ser encaminhado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, ao titular da unidade a que está vinculado tecnicamente o Procurador da Fazenda Nacional, para manifestação preliminar a respeito dos fatos.

Art. 27. O titular da unidade de vinculação técnica do interessado deverá encaminhar o requerimento de defesa de prerrogativas à Coordenação-Geral de Atos Normativos e Pessoal, para elaboração de subsídios técnicos-jurídicos a respeito da qualificação dos fatos como situação de violação a prerrogativas e posterior encaminhamento à Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial da Consultoria-Geral da União.

§ 1º No exercício da competência de que trata o *caput* poderão ser solicitados subsídios a outras unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que tenham atribuições regimentais relacionadas às matérias discutidas na defesa de prerrogativas.

§ 2º Quando a situação objeto do requerimento não configurar violação a prerrogativas, mas ainda demandar a representação extrajudicial do Procurador da Fazenda Nacional, a Coordenação-Geral de Atos Normativos e Pessoal observará os procedimentos previstos no arts. 14 a 19.

§ 3º A Coordenação-Geral de Atos Normativos e Pessoal deverá dar ciência ao Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão a respeito dos requerimentos de defesa de prerrogativas encaminhados à Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial da Consultoria-Geral da União.

Art. 28 A tramitação do requerimento de defesa de prerrogativas observará, no que couber, o procedimento de que trata os arts. 14 a 19.

Disposições finais

Art. 29. Verificada a necessidade de ajuizamento de medida judicial, a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com atribuição pela representação extrajudicial da União, relativamente aos órgãos do Ministério da Fazenda, remeterá o caso para o órgão de representação judicial competente da Advocacia-Geral da União, com o encaminhamento das informações e dos documentos disponíveis.

Parágrafo único. A representação judicial de agente público do Ministério da Fazenda deverá ser solicitada ao órgão de representação judicial competente da Advocacia-Geral da União, observados os regimentos específicos.

Art. 30. O processo administrativo relativo a requerimento de representação extrajudicial deve ser classificado com nível de acesso restrito decorrente de sigilo profissional, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da OAB, sem prejuízo da existência de outra restrição ou sigilo legal expressamente indicado no processo pelo interessado.

Parágrafo único. Os servidores e todos aqueles que tiverem acesso a requerimento de representação extrajudicial, durante a sua tramitação, devem guardar sigilo sobre a sua existência e conteúdo.

Art. 31. As disposições da Portaria Normativa AGU nº 94, de 26 de maio de 2023, aplicam-se à representação extrajudicial de que trata esta Portaria, no que couber.

Art. 32. Os casos omissos serão decididos pela autoridade máxima da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 33. Fica revogada a Portaria PGFN nº 7.662, de 24 de agosto de 2022.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente
ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida**, Procurador(a)-Geral, em 22/09/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64239337** e o código CRC **97BDC7CC**.

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE AGENTE PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR(A)-GERAL ADJUNTO(A) DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA

NOME DO INTERESSADO:

CARGO:

FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO (ocupados na época dos fatos):

ENDEREÇO:

EMAIL FUNCIONAL:

EMAIL PESSOAL:

TELEFONES:

requer, com fundamento no art. 37, inc. XVII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, no art. 15 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e na Portaria PGFN/MF nº 2704, de 08 de setembro de 2026, o deferimento de sua representação extrajudicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no

(identificação do procedimento extrajudicial) nº, em curso no (mencionar a instância extrajudicial em que tramita o processo):

- (Fazer a descrição pormenorizada sobre os fatos que deram origem ao procedimento extrajudicial).
- (Justificar o requerimento de representação pelo fato de que os atos administrativos foram praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares)
- (Relatar o interesse público envolvido, bem como registrar as informações relacionadas no art. 11 da Portaria PGFN/MF nº 2704, de 08 de setembro de 2026, no que couber).

Informo que estão ausentes as situações de que trata o art. 12 da Portaria PGFN/MF nº 2704, de 08 de setembro de 2026, em especial, não constituí advogado particular para realizar a minha defesa no (Identificar procedimento extrajudicial) (No caso de haver ocorrência de quaisquer das situações de que trata o art. 12, registrar).

Declaro que os atos por mim praticados ocorreram no exercício do cargo ou função público(a) e inexistiu qualquer procedimento apuratório de caráter disciplinar em curso para averiguar os fatos objeto do processo extrajudicial e não fui sancionado, ainda que por decisão recorrível, em processo disciplinar ou de controle interno que tenha por objeto os mesmos atos praticados. (alternativamente: na hipótese de processo, disciplinar ou de controle, em curso o agente deverá informar expressamente essa situação quando do pedido de representação, autorizando o acesso ao processo pelo titular do órgão de execução responsável pela análise do pedido de representação extrajudicial).

Ao presente requerimento anexo os seguintes documentos: (relacionar e anexar documentos comprobatórios das alegações, tais como normas internas e atos administrativos que subsidiaram a prática do ato representado, cópia reprográfica do inquérito ou procedimento similar, se possível).

Por fim, indico como testemunhas dos fatos as seguintes pessoas/servidores: (nome completo, telefone e endereço físico ou eletrônico para contato).

(localidade), ... de de

_____(Assinatura)_____
(NOME DO INTERESSADO)

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR(A) (titular da unidade de vinculação técnica do interessado)

NOME DO INTERESSADO:

CARGO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO (ocupados na época dos fatos):

ENDEREÇO:

EMAIL FUNCIONAL:

EMAIL PESSOAL:

TELEFONES:

requer, com fundamento no art. 20 da Portaria AGU nº 94, de 26 de maio de 2023, e nos arts. 25 a 28 da Portaria PGFN/MF nº 2704, de 08 de setembro de 2026, o encaminhamento do presente requerimento à Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial da Consultoria-Geral da União, com vistas ao deferimento de sua defesa em decorrência de violação às suas prerrogativas.

- (Fazer a descrição pormenorizada sobre os fatos que demonstram a existência de violação a prerrogativas, em especial, as relacionadas no art. 38 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016);
- (Indicar a existência de eventual procedimento judicial ou extrajudicial instaurado em face do interessado pelos fatos que deram ensejo ao requerimento de defesa de prerrogativas);
- (Demonstração de que a violação às prerrogativas ocorreu no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares.)
- (Relatar o interesse público envolvido, bem como registrar as informações relacionadas nos arts. 11 e 12 da Portaria PGFN/MF nº 2704, de 08 de setembro de 2026, no que couber).

Ao presente requerimento anexo os seguintes documentos: (relacionar e anexar documentos comprobatórios das alegações, cópia reprográfica da representação ou procedimento similar, se for o caso).

Por fim, indico como testemunhas dos fatos as seguintes pessoas/servidores (se for o caso): (nome completo, telefone e endereço físico ou eletrônico para contato).

(localidade), ... de de

_____(Assinatura)_____

(NOME DO INTERESSADO)